



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0600E-1780A-D44AD



Parecer Prévio 00028/2024-2 - Plenário

Processo: 03483/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

COLATINA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Bruno Fardin Faé
Jaderval Freire Junior
José Carlos Viana Gonçalves
Marcelo Maia Machado
Marcia Andreia Nascimento
Mayte Cardoso Aguiar
Paula Rodrigues Sabra
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni



SUMÁRIO

1. <u>RELATÓRIO</u>	10
2. <u>ANÁLISE CONTEXTUAL</u>	13
2.1 <u>CONTEXTO PROCESSUAL</u> 13	
2.2.1 <i>Conjuntura Econômica e Fiscal</i>	15
2.2.2 <i>Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira</i>	20
2.2.3 <i>Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município</i>	33
2.2.4 <i>Resultado da Atuação Governamental</i>	37
2.2.4.1 <i>Política Pública de Educação</i>	38
2.2.4.2 <i>Ações da Administração Municipal em Saúde</i>	53
2.2.4.3 <i>Política Pública de Assistência Social</i>	56
2.2.5 <i>Atos de Gestão</i>	59
2.2.6 <i>Monitoramento das Deliberações do Colegiado</i>	61
3. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>	62
4. <u>ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL</u>	62
5. <u>APRIMORAMENTO DA GESTÃO</u>	64
5.1 <u>SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO</u>	64
5.2 <u>IMPORTANCIA DO CONTROLE INTERNO</u>	65
6. <u>CONCLUSÃO</u>	70



FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – EXERCÍCIO DE 2022 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

- A Prestação de Contas Anual é um dever estabelecido na Constituição que obriga tanto o Presidente da República quanto os administradores de órgãos e entidades do setor público (arts. 70 e 71 da Constituição Federal). Ao Presidente cabe prestar as contas consolidadas de todo o governo. Aos demais administradores, cabe prestar contas dos resultados alcançados na gestão dos recursos confiados à sua responsabilidade em face dos objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público (accountability).
- A emissão do parecer prévio poderá ser pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- A prestação de contas anual das organizações do setor público deve proporcionar uma visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à sua capacidade de gerar valor público em curto, médio e longo prazos, bem como do uso que fazem dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. Se constitui assim em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes.

PREFÁCIO

A prestação de contas anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas



também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², o chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Além de garantir a transparência na administração pública, a prestação de contas anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações do governo, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do prefeito e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

Por meio da prestação de contas anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

De acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, é função do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), apreciar as contas do chefe do Poder

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Executivo, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas prestações de contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

A função do conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas



públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.



INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) examinou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Colatina, Sr. João Guerino Balestrassi, referente ao exercício de 2022, conforme previsto na Constituição do Estado. O Relatório Técnico 391/2023-6, elaborado em conjunto com várias unidades técnicas do tribunal, analisou a atuação do chefe do Executivo municipal no planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, assim como o cumprimento das metas fiscais e disposições legais. A metodologia incluiu a análise de demonstrativos e documentos contábeis, financeiros e orçamentários, seguindo normativas e critérios definidos pelo tribunal, e não identificou questões relevantes com potencial impacto nas contas prestadas.

O município de Colatina obteve um resultado superavitário de R\$ 6.125.906,77 em sua execução orçamentária no exercício de 2022, com um saldo em espécie de R\$ 219.137.051,79 para o exercício seguinte. Além disso, cumpriu os limites constitucionais de aplicação de recursos em áreas como educação, saúde e despesas com pessoal, conforme estabelecido na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificou-se também que o Poder Executivo tinha liquidez suficiente para arcar com seus compromissos financeiros até o final do período. O relatório técnico aborda ainda outras informações relevantes sobre a conjuntura econômica e fiscal do município, a condução da política previdenciária, controle interno, riscos à sustentabilidade fiscal, entre outros aspectos.

Propõe-se a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina recomendando a aprovação da prestação de contas anual do Sr. JOAO GUERINO BALESTRASSI, prefeito do município de Colatina, no exercício de 2022, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na instrução técnica conclusiva.



Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

No exercício das prerrogativas cabíveis e no intuito de ofertar à Câmara Municipal elementos técnicos para que desempenhe sua competência constitucional de julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição do Estado³, trago à elevada apreciação da Egrégia do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte e em observância ao prazo fixado constitucionalmente no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado⁴, o relatório e a minuta de Parecer Prévio sobre as contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Colatina, Excelentíssimo Senhor João Guerino Balestrassi.

³ **Art. 29** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

⁴ **Art. 71** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: [...]

II - Emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.



O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Colatina**, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, referente ao **exercício de 2022**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e o art. 1º, inciso III⁶, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Seguindo o regimento o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS), após detida análise das informações encaminhadas, por meio de **Relatório Técnico 00391/2023-6** (pç. 119), conclui no sentido dê:

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colatina, **JOAO GUERINO BALESTRASSI**, exercício de 2022.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Colatina

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colatina, JOAO GUERINO BALESTRASSI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Colatina.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).



Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Colatina

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 9.2 da instrução técnica.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022.

Ciência



Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre as prioridades da administração, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que o Município providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória.

No mesmo sentido **Instrução Técnica Conclusiva 04893/2023-6 – ITC** (pç. 120), que sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO, por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a APROVAÇÃO da PCA do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Colatina, JOAO GUERINO BALESTRASSI, exercício de 2022, no exercício de 2022, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012⁷, c/c art. 132, inciso I, do RITCEES⁸.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00008/2024-5** (pç.124), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente com a proposição técnica.

É o relatório.

⁷ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

⁸ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;



2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de Colatina se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

No presente caso, trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao **exercício de 2022**, do Município de Colatina a PCA, foi elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são conduzidas em conformidade com programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As contas em questão abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e englobam as atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essas contas consistem no Balanço Geral do Município e em outros documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Além disso, é imprescindível que sejam acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela unidade responsável pelo controle interno.



Essas contas foram prestadas pelo Senhor João Guerino Balestrassi, no dia **28/04/2023**, via sistema CidadES. Nesse sentido, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite de 02/05/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

Por conseguinte, analisando os autos, constato que os demais casos estão devidamente instruídos, portanto, aptos a serem julgados, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

2.2. CONTEXTO DOS FATOS

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado na **Instrução Técnica Conclusiva 04893/2023-6** (pç.120). Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- visão geral do município, perfil socioeconômico e estrutura administrativa (seção 1) pág. 11,
- conjuntura econômica e fiscal prevalente em 2022 (seção 2) pág. 16;
- conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3) pág. 30;
- resultado das conciliações entre os demonstrativos e os relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício (seção 4) pág. 75;
- resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social (seção 5) pág. 90;
- atos de gestão (seção 6) pág. 110;
- monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7) pág. 113;
- opiniões e conclusões (seção 8) pág. 113;
- proposta de encaminhamento (seção 9) pág. 113.

Nesse sentido, alinhado à estrutura da ITC mencionada, em pontos específicos, procedo à análise da PCA em questão.



I.1.1 2.2.1 Conjuntura Econômica e Fiscal

Refere-se à **seção 2** da ITC 04893/2023-6 (pç.120).

Em relação à avaliação da **situação econômica e fiscal do ano de 2022**, o órgão de instrução apresentou uma série de aspectos relevantes. Esses aspectos incluem a análise da **conjuntura econômica do país, do mundo, e do Estado do Espírito Santo** (subseção 2.1) e questões relacionadas à **economia municipal** (subseção 2.2.), às **finanças públicas** (subseção 2.3) e à **previdência** (subseção 2.4).

Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual (subseção 2.1)

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Estado do Espírito Santo**, evidenciou-se que o **PIB** do Estado cresceu **+2,9%** em 2021 (Brasil: +4,6%). Porém, a alta de preços também atingiu o estado e o **IPCA** na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu **+11,5%** em 2021. A **taxa de desocupação** no Espírito Santo foi estimada em **9,8%**, registrando **decréscimo** de **-3,6** p.p. em relação a 2020.

A corrente de **comércio** (soma das exportações e importações) aumentou **+43%** em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O **minério** continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por **34%** do valor das exportações em 2021.

A **política fiscal** (receitas e despesas) do Estado continuou equilibrada em 2022, resultando no **aumento do superávit orçamentário** (+19,72% nominal e +13,17% real) frente ao superávit de 2021. A **arrecadação mensal** de 2022 observa-se que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022. As **receitas próprias** do Estado responderam por **66%** do total e as **receitas de transferências** da União equivaleram a **30%** em 2022. O **ICMS** é o **principal** componente da receita própria



estadual. Entre as **despesas**, destaca-se a **despesa com investimentos** com um surpreendente aumento de +98,8% entre 2020/2021.

A **gestão fiscal** do governo do ES garantiu mais um ano com **resultado primário positivo**. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou **nota A na Capacidade de Pagamento** (CAPAG), que é utilizada pela União para conceder ou não aval para a realização de operações de crédito. Essa nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Em 2022, a **Dívida Consolidada** (bruta) do estado diminuiu para **34,22%** da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (47,40%), enquanto a **Dívida Consolidada Líquida** (DCL) caiu pelo quarto ano seguido, atingindo **- 4,15%** da RCL ajustada. A **disponibilidade líquida de caixa** do Governo capixaba em 2021 alcançou **30%** da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

Economia Municipal (subseção 2.2)

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Município de Colatina**, constatou-se que, em 2020, a estrutura setorial se configurou da forma apresentada abaixo, com o **setor de serviços** exercendo maior influência na composição da economia. O setor serviços teve maior peso (52%), seguido pela indústria (28%) e administração pública (18%). A agropecuária (3%) teve pouca participação. Entre 2010 e 2020, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

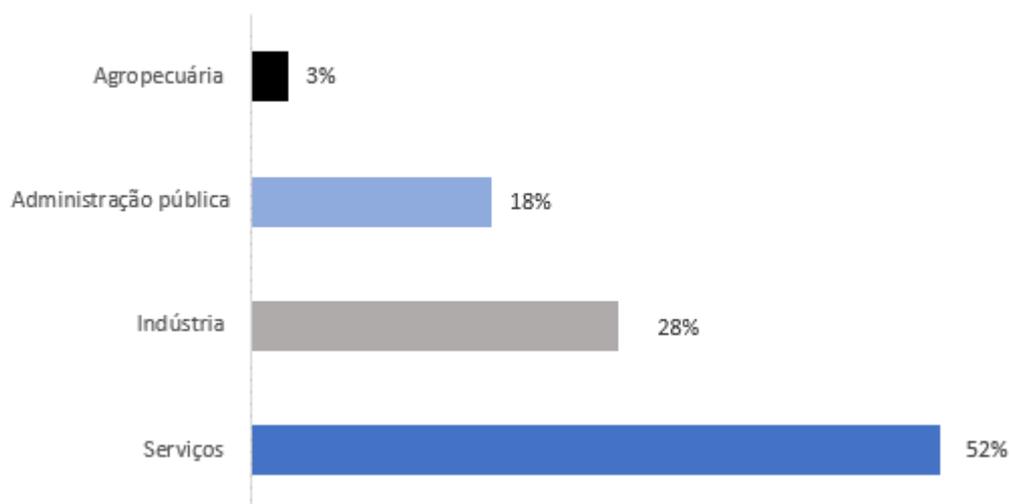


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Colatina (2020)

Fonte: IBGE Cidades

O **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)**⁹ do município mostra um saldo positivo de 1.085 empregos formais em 2022.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹⁰ do município de Colatina atingiu 6,66 em 2022, ocupando a 2ª posição no seu *cluster*¹¹ (maior IAN do *cluster*: 6,79; menor IAN: 5,26). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

⁹ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

¹⁰ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹¹ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Colatina é composto por: Aracruz, João Neiva, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina, Guarapari, São Gabriel da Palha, Jerônimo Monteiro, Ibraçu, São Mateus, Guaçuí e Alegre.



- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 7,42, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,52, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 7,19 ocupando a 1ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,51, ocupando a 8ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Colatina na 1ª posição em relação aos 10 municípios que compõem a Região Centro-Oeste (Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canãa e Vila Valério) e na 3ª posição no Estado.

“Saúde” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 4,299). Por sua vez, “segurança pública” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -1,171), mostrando a necessidade do Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura) e a segurança pública.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o **Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)**¹² de Colatina. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,546 (muito baixo), passou por 0,0657 (médio) e chegou em 0,746 (alto), **refletindo em melhoras nas condições de vida** no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o **Índice de Gini**, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹³. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e

¹² O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

¹³ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza.



2010¹⁴, Colatina obteve 0,54, 0,55 e 0,51, respectivamente, ou seja, em 20 anos, houve melhora na distribuição de renda da população entre 2000 e 2010, após ligeira piora entre 1991 e 2000.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁵ no município foi de 2,0 salários mínimos em 2020. Isso coloca o município entre as 21 cidades capixabas com salário médio mensal acima da média geral (1,9) e abaixo de 2,4 salários mínimos¹⁶.

Finanças Públicas (subseção 2.3)

A **política fiscal** do município, nos últimos anos, caracterizou-se por um montante **arrecadado** superior às **despesas** compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de **R\$ 589,2 milhões** (8º no *ranking* estadual) e **R\$ 583,0 milhões** (71º no *ranking* estadual), respectivamente.

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (40%) com R\$ 237,3 milhões, seguida das Transferências da União (32%) com R\$ 186,7 milhões e das Receitas próprias do Município (25%) com R\$ 149,6 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 72,15 milhões), o FPM (R\$ 67,41 milhões) e o ISS (R\$ 32,63 milhões).

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior manteve sempre uma variação positiva nos anos, com um considerável aumento em 2022 (+18,73%). Considerando a

Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁴ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁵ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁶ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.



natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 535,6 milhões), 94,4% foram destinados para despesas correntes (R\$ 505,7 milhões) e 5,6% para despesas de capital (R\$ 29,9 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (52,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 74,1% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 11,4 milhões). Considerando a despesa por função, o Município direcionou 31% para Saúde, 29% para Educação, 12% para Outras Despesas, 11% para Administração, 10% para Saneamento, e 8% para Urbanismo.

O **resultado orçamentário** do Município em 2022 foi **superavitário em R\$ 6,2 milhões** (33º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 48,1 milhões).

No **campo fiscal**, o Resultado Primário¹⁷ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou **superávit primário de R\$ 13,89 milhões, acima da meta estabelecida** (R\$ 8,87 mil negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022.

Além disso, em relação à **Capacidade de Pagamento** (CAPAG), que é utilizada pela União para conceder ou não aval para a realização de operações de crédito, o Município recebeu **a nota "B"** na última avaliação disponível¹⁸. Essa nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Em relação à **dívida pública**, a Dívida Consolidada (bruta) do município foi nula R\$ 0,00 milhões em 2021. De acordo com as informações do órgão de instrução, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 15,7 milhões, tem-se a **Dívida Consolidada Líquida** (DCL) no montante de **R\$ 15,7 milhões, negativa**. A DCL negativa significa que **o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento**.

Previdência (subseção 2.4)

¹⁷ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

¹⁸ Disponível em: [Tesouro Transparente](#).



O município de Colatina está sujeito ao regime geral de previdência social (INSS), não possuindo um regime próprio. Portanto, não administra nem realiza gastos com benefícios previdenciários para seus servidores. Não há informações disponíveis sobre a conformidade do município com o RGPS, se há parcelamento de dívidas previdenciárias ou se está cumprindo exigências previdenciárias.

I.1.2 2.2.2 Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

Refere-se à **seção 3** da ITC 04893/2023-6 (pç.120).

Em relação à avaliação da situação orçamentária e financeira do ano de 2022, o órgão de instrução demonstrou uma série de aspectos relevantes. O relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar, em detalhes, os instrumentos de planejamento (subseção 3.1) e a gestão orçamentária do Município (subseção 3.2), abrangendo, neste último, receitas, despesas, créditos adicionais, resultado orçamentário, reserva de contingência, dotação reserva dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), recursos dos royalties, precatórios e ordem cronológica de pagamentos. Além disso, foram apresentados aspectos relacionados à gestão financeira (subseção 3.3) – que inclui o resultado financeiro e as transferências ao Poder Legislativo – à gestão fiscal e aos limites constitucionais (subseção 3.4), à política de renúncia de receitas (subseção 3.5), a condução da política previdenciária (subseção 3.6), as informações sobre o controle interno (subseção 3.7) e os riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8).

Instrumentos de Planejamento (subseção 3.1)

Durante a avaliação dos instrumentos de planejamento, que incluem o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), não foram encontrados quaisquer aspectos que pudessem indicar anormalidades.

Na análise dos instrumentos de planejamento municipal para o período em questão, constatou-se que o Plano Plurianual (PPA), regido pela Lei 6912/2021, foi o documento vigente, conforme o disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 6888/2021, elaborada em conformidade com o § 2º do artigo 165 da CF/88, abrange as metas e prioridades do município, além



de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Esta última, definida pela Lei 6913/2021, previu uma receita e despesa estimadas em R\$ 504.029.291,00, com a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 176.410.251,85, conforme estipulado nos artigos 5º e 6º da LOA.

Em sequência, foi analisado se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) inclui prioridades de programas e ações para o exercício em questão e se eles foram incorporados à Lei Orçamentária Anual (LOA), além da avaliação da execução orçamentária e financeira em relação ao que foi planejado na LDO. Segundo o Plano Plurianual (PPA), foram estabelecidos 49 programas e 277 ações a serem executados de 2022 a 2025. A análise da prestação de contas indicou que todos os 49 programas contínuos foram designados como prioritários na execução orçamentária do período em análise.

Tabela 1 - Programas de governo - previsão e execução

Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0019	APOIO ADMINISTRATIVO À GESTÃO DE SAÚDE	6.686.861,42	6.684.152,15	100%
0008	GESTÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS A CARGO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	20.632.425,62	20.576.412,31	100%
0022	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	9.831.779,19	9.709.348,60	99%
0007	DEFESA JURÍDICA DO MUNICÍPIO	3.244.192,72	3.198.012,78	99%
0038	GESTÃO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	18.903.657,00	18.595.935,42	98%
0036	GESTÃO DO SISTEMA DE ÁGUA	21.314.582,78	20.915.092,14	98%
0039	GESTÃO AMBIENTAL	2.779.650,00	2.723.014,87	98%
0032	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SEDUMA	2.027.174,91	1.978.561,51	98%
0035	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SANEAR	10.715.319,00	10.400.265,19	97%
0043	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SEC. MUN. DE HABITAÇÃO E REG. FUNDIÁRIA	558.474,56	534.362,59	96%
0021	ATENÇÃO À SAÚDE DO CIDADÃO	129.274.278,68	123.468.972,00	96%
0013	GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS	35.598.497,62	33.842.127,56	95%



0020	VIVA COM SAÚDE	38.609.850,37	36.554.508,27	95%
0003	ASSESSORAMENTO E APOIO INSTITUCIONAL AO GABINETE DO PREFEITO.	1.037.145,66	954.505,57	92%
0016	FOMENTO À FORMAÇÃO, PRODUÇÃO, DIFUSÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL	2.919.420,20	2.676.071,10	92%
0040	GESTÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS A CARGO DO SANEAR	813.640,00	714.725,82	88%
0047	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4.775.256,25	4.143.308,42	87%
0002	ENCARGOS ESPECIAIS A CARGO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	1.583.100,00	1.367.197,55	86%
0015	EDUCAÇÃO INOVADORA E TECNOLÓGICA COM QUALIDADE PARA TODOS	194.397.382,13	164.912.109,03	85%
0048	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	7.504.512,12	6.292.205,98	84%
0012	GESTÃO ADMINISTRATIVA	11.597.038,07	9.519.227,44	82%
0006	INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	889.128,70	726.046,44	82%
0042	SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL	7.563.334,01	6.142.463,78	81%
0014	EQUIPES DE ALTA PERFORMANCE	92.846,01	74.738,20	80%
0046	GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.666.282,12	6.170.583,72	80%
0027	TRÂNSITO RESPONSÁVEL E MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL	11.688.886,67	9.292.650,42	79%
0010	MODERNIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA	3.633.948,34	2.788.401,32	77%
0028	APOIO À INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SEMDIR	7.753.271,41	5.915.682,94	76%
0005	APOIO AO CONSUMIDOR	74.283,25	56.223,12	76%
0001	ATUAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	9.497.070,00	7.135.828,31	75%
0023	GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA LOCAL	547.847,35	405.176,70	74%
0037	GESTÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.746.151,22	4.211.008,65	73%
0009	GESTÃO PÚBLICA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL E SOCIAL	547.124,82	400.071,59	73%
0030	INCENTIVO À PRODUÇÃO RURAL E FOMENTO AO COMÉRCIO E AO AGRONEGÓCIO	473.439,40	338.024,51	71%



0025	URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	79.703.961,93	53.315.278,60	67%
0031	AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO DO MEIO RURAL	322.452,12	139.845,00	43%
0004	DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO	23.975,50	9.335,58	39%
0018	ESPORTE E LAZER PARA TODOS	5.541.527,33	1.352.877,69	24%
0033	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GESTÃO AMBIENTAL	742.252,73	171.781,23	23%
0029	MOBILIDADE NO CAMPO E INFRAESTRUTURA RURAL	5.876.750,00	1.279.523,60	22%
0045	HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	2.824.992,59	478.085,00	17%
0026	SANEAMENTO	16.920.734,53	2.464.414,84	15%
0011	CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EMPREENDEDORISMO INOVADOR	3.835.662,53	319.470,44	8%
0044	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO	169.234,19	10.906,83	6%
0034	DESENVOLVIMENTO URBANO ESTRATÉGICO	83.261,92	0,00	0%
0041	GESTÃO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	2.440,33	0,00	0%
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0%
17	GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO TURISMO LOCAL	0,00	0,00	0%
24	APOIO AO TRABALHADOR	0,00	0,00	0%
Total		697.225.097,30	582.958.534,81	84%

De acordo com os dados da tabela, a execução total empenhada dos programas considerados prioritários representou, em média, 84% da despesa autorizada para os 49 programas. No entanto, individualmente, 2 programas não possuíam dotação prevista e 28 programas tiveram um montante de despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada. Isso indica uma falta de aderência satisfatória ao previsto em relação à prioridade dos programas. Vale ressaltar que o município encerrou o exercício com superávit financeiro.

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está prevista no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Este dispositivo estabelece que a LDO deve conter as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas



de capital para o exercício financeiro subsequente. Assim, a execução desses programas é essencial para garantir o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas pelo governo, assegurando uma gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos e contribuindo para o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade.

Ante o exposto, propõe a área técnica dar ciência ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, entendimento que por encontrar razão acompanhado.

Gestão Orçamentária (subseção 3.2)

Quanto à **gestão orçamentária**, merece destaque o exame realizado pela área técnica referente aos **programas prioritários** para o exercício de 2022, bem como o acompanhamento das **receitas, despesas e resultado orçamentário**. Em relação aos demais aspectos examinados, não foram identificadas quaisquer irregularidades ou situações que necessitem de apontamentos.

Em análise à LDO, verificou-se que **todos os programas previstos no PPA foram listados como prioritários**, portanto, não houve uma clara definição sobre quais políticas públicas são prioritárias para o governo municipal neste exercício. Também não foram definidos quais programas de trabalho não seriam submetidos ao contingenciamento, em caso de necessidade de atendimento ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

A LOA do Município, Lei 6913/2021, estimou a receita em R\$ 504.029.291,00 e fixou a despesa em R\$ 504.029.291,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 176.410.251,85, conforme artigo 5º e 6º da LOA.

Quanto às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve arrecadação de 93,20% em relação a receita prevista:

Tabela 8- Execução orçamentária da receita

Valores em reais



Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
019E0100001 - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental	57.643.000,00	55.506.286,67	96,29
019E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Colatina	94.238.614,47	118.772.566,79	126,03
019E0700001 - Prefeitura Municipal de Colatina	484.161.155,30	414.922.589,49	85,70
I. Total por UG (BALORC)	636.042.769,77	589.201.442,95	92,64
II. Total Consolidado (BALORC)	631.322.769,77	588.410.981,30	93,20
III = II - I. Diferença	-4.720.000,00	-790.461,65	0,56
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	4.720.000,00	790.461,65	

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Categoria da Receita	Valores em reais	
	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	546.657.274,75	550.261.112,90
Receita de Capital	84.665.495,02	38.149.868,40
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	631.322.769,77	588.410.981,30

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 - PCM/2022 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 83,60% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Unidades gestoras	Valores em reais		
	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
019E0100001 - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental	60.273.000,00	57.560.042,09	95,50
019E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Colatina	184.402.769,66	176.416.981,02	95,67
019E0700001 - Prefeitura Municipal de Colatina	441.469.157,64	340.478.485,84	77,12
019L0200001 - Câmara Municipal de Colatina	11.080.170,00	8.503.025,86	76,74
I. Total por UG (BALANCORR)	697.225.097,30	582.958.534,81	83,61
II. Total Consolidado (BALORC)	696.543.389,42	582.285.074,53	83,60
III = II - I. Diferença	-681.707,88	-673.460,28	-0,01



Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	681.707,88	673.460,28	

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	410.397.838,37	567.500.277,02	535.530.776,62	505.008.517,11	499.156.513,02
De Capital	88.711.452,63	128.843.112,40	46.754.297,91	29.904.962,04	29.903.638,67
Reserva de Contingência	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	499.309.291,00	696.543.389,42	582.285.074,53	534.913.479,15	529.060.151,69

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 6.125.906,77, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	588.410.981,30
Despesa total executada (empenhada)	582.285.074,53
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	6.125.906,77

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 - PCM/2022 - BALORC



Gestão financeira (subseção 3.3)

Quanto à **gestão financeira**, todos os pontos serão analisados.

Com base nos documentos que integram a prestação de contas, foram constatados dois aspectos relevantes. Primeiramente, ao analisar o **resultado financeiro** evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não foram identificadas evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou em sua totalidade. Em segundo lugar, foi verificado que o Poder Executivo respeitou o limite permitido ao realizar **transferências de recursos ao Poder Legislativo**, não ultrapassando os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Gestão fiscal e limites constitucionais (subseção 3.4)

Quanto à **gestão fiscal e limites constitucionais**, todos os pontos serão analisados.

No que diz respeito às **metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO¹⁹**, constatou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, conforme segue abaixo:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Tabela 2 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		557.870.125,36
Despesa Primária		543.983.067,38
Resultado Primário	-8.870.038,00	13.887.057,98
Resultado Nominal	-13.422.980,51	27.444.440,21

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 - PCM/2022

¹⁹ Anexo de Metas Fiscais é responsável por estabelecer metas de receita, despesa, resultados primário e nominal, estoque da dívida pública, avaliação do cumprimento das metas relativas aos exercícios anteriores, origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e avaliação do regime próprio de previdência. Portanto, trata-se da peça-chave para a gestão responsável do dinheiro público, pois apresenta os principais dados que afetam o equilíbrio das contas públicas.



Ademais, foi constatado pela equipe técnica que o Município, no exercício em análise, **aplicou R\$ 78.484.179,39**, cerca de 31,85%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE). Portanto, o Município **cumpriu o limite** de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Além disso, o Município **destinou R\$ 80.557454,79**, cerca de 81,75%, das receitas provenientes do Fundeb para o **pagamento dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, **cumprindo o limite** mínimo constitucional de 70% das receitas do Fundo. É importante apontar que o documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a PCA, apresenta relatório suscrito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade da prestação de contas** referente ao 6º bimestre de 2022.

Adicionalmente, aplicou **R\$ 4.888.529,85**, cerca de 20,69%, dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, **cumprindo com o limite** mínimo constitucional de 15%. É importante apontar que o documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a PCA, apresenta relatório suscrito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade da prestação de contas**.

Por outro lado, verificou-se que a **despesa total com pessoal** do Poder Executivo atingiu R\$ 547.238.234,76, valor equivalente a **43,18%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, cumprindo com os limites de alerta, prudencial e máximo previstos na LRF.

De igual importância, é relevante mencionar que as **despesas consolidadas com pessoal do Ente** também se mantiveram dentro dos limites, representando **44,31%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, dentro do limite máximo.

A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Nesse sentido, apurou-se a **DCL** negativa de R\$ 115.960,886,94, equivalente a **-21,16%** da RCL (ajustada para cálculo dos limites de



endividamento), **cumprindo o limite** legal previsto no art. 55, inciso I, “b”, c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Em relação à **concessão de garantias** e às **operações de crédito**, é importante destacar que não foram ultrapassados os limites máximo e de alerta estabelecidos, estando **em total conformidade** com a legislação aplicável.

Constatou-se, ainda, com base no **demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar** (Anexo 5 do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, o Poder Executivo **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros em 31/12/2022.

Para garantir o cumprimento da **regra de ouro**, foi realizada uma consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital". No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Igualmente, apurou-se o **cumprimento** do artigo da 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da **alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Por fim, conforme verificado no sistema CidadES, houve a divulgação dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF) dentro dos prazos legais.

Tabela 3 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Jornal de grande circulação	30/01/2021	29/01/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	27/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08038/2022-1 - PCM/2021



Renúncia de receitas subseção 3.5

A seção avalia a transparência e conformidade das renúncias de receitas conforme critérios constitucionais, como o art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, além dos requisitos do ADCT e da LRF. Estes artigos exigem leis específicas para concessão de renúncias, estimativa de impacto financeiro, e demonstrativos regionais dos efeitos das renúncias no orçamento. Os resultados da análise são baseados em documentos como DEMRE, DEIMU, LCARE e no portal de transparência, abordando planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

Planejamento das renúncias de receitas - (subseção Item 3.5.1 - ITC 04893/2023-6)

Conclui-se que diante das normas municipais sobre renúncia de receitas estão de acordo com a Constituição, e os novos projetos de lei apresentaram estimativas de impacto financeiro, além de atenderem às exigências da LDO e LRF. Os instrumentos orçamentários para o exercício, LDO e LOA, incluem demonstrativos das renúncias de receitas, demonstrando transparência e conformidade com as exigências legais.

Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas - (subseção 3.5.2 - ITC 04893/2023-6)

Analisando os dados de arrecadação municipal em sua totalidade, constatou-se que a renúncia de receita não representou uma ameaça ao equilíbrio fiscal durante o período avaliado. Isso porque o município registrou superávit tanto na arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria, quanto no total da receita arrecadada.

Transparência das renúncias de receitas - (subseção 3.5.3 - ITC 04893/2023-6)

De acordo com as informações do Portal Transparência do Município, constatou-se que:

- a. a **transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b. a **transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO,



em face da demonstração do planejamento fiscal adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Com base na análise realizada, não foram encontradas não conformidades legais nos benefícios instituídos ou concedidos no período avaliado. Não foram identificadas falhas no planejamento das renúncias de receita, conforme os instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA). Foi observado que não houve problemas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas. Além disso, não foram detectadas deficiências na transparência relacionadas às ações de benefícios fiscais que resultaram em renúncia de receita.

Condução da política previdenciária - (subseção 3.5.6 - ITC 04893/2023-6)

As contas anuais em questão representam a atuação do chefe do Poder Executivo no planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo a responsabilidade sobre a condução da política previdenciária. No entanto, o município não estabeleceu um regime próprio de previdência para os servidores efetivos, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Portanto, os servidores permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A análise da gestão previdenciária se limitará aos atos realizados pelo chefe do Executivo como ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RGPS.

Controle interno - (subseção 3.5.7 - ITC 04893/2023-6)

No que diz respeito ao **Sistema de Controle Interno**, todos os pontos foram analisados, e conforme os documentos encaminhados comprova-se que o Sistema de Controle Interno foi estabelecido por meio da [Lei Complementar municipal 73/2013](#). No âmbito da Câmara Municipal o controle interno conta com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 0974/2010.

A Manifestação da Unidade Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo (RELUCI) peça 112, registra a opinião pela regularidade das contas apresentadas.



Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal - (subseção 3.5.8 - ITC 04893/2023-6)

Quanto aos **riscos e às ameaças à sustentabilidade fiscal**, todos os pontos serão analisados.

Inicialmente, é importante apontar a análise no que tange **aos limites de 85% e 95% estabelecidos pela EC 109/2021**. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021²⁰, trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes. Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas. O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#). Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal.

Nesse sentido, tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES²¹ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o **município de Colatina** obteve o resultado de 97,32%.

Por fim, em relação ao **Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)**, a nota geral do município em 2019 foi 58 (média vulnerabilidade), mantendo 58 (média vulnerabilidade) em 2020, atingindo 50 (baixa vulnerabilidade) em 2021 e chegando a 58 (média vulnerabilidade) em 2022.

Em conclusão, registra-se:

²⁰ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

²¹ Fonte: [Painel de Controle](#).



- Extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.
- Piora no nível de vulnerabilidade fiscal entre 2021 e 2022.

I.1.3 2.2.3 Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município

Em relação à avaliação das demonstrações contábeis consolidadas do município do ano de 2022 (subseção 4)., o órgão de instrução apontou dois principais aspectos. Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (subseção 4.1).

Ademais, foram realizados procedimentos patrimoniais específicos nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras (subseção 4.2).

Vale ressaltar que, dada a limitação de recursos humanos e tempo, a verificação dos atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Análise de consistência das demonstrações contábeis (subseção 4.1)

Durante a análise da consistência das demonstrações contábeis, que inclui a comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial, em relação ao resultado patrimonial, bem como a comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, não foram encontrados quaisquer aspectos que pudessem indicar anormalidades.

Procedimentos patrimoniais específicos (subseção 4.2)



Quanto aos procedimentos patrimoniais específicos, todos os pontos serão analisados.

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), obedecem às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 112.407,13) não diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 112.407,13) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Outro ponto que merece ser ressaltado está relacionado aos valores registrados no item patrimonial “Caixa e Equivalentes de Caixa”. Ao comparar o saldo contábil presente no Termo de verificação das disponibilidades (TVDISP) em 31/12/2022 com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município referente ao mesmo período, constatou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município está em conformidade com a posição patrimonial da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" do Município no exercício encerrado em 31/12/2022, no montante total de R\$ 0,00.

Tabela 4 - Caixa e Equivalentes de Caixa (SalDOS Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	219.200.581,80	219.200.581,80	0,00

Fonte: Processo TC 03483/2023-5 – PCA-PCM/2022 – TVDISP, BALPAT

Adicionalmente, a área técnica verificou que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrado nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), no montante total de R\$ 690.447,11, foi recebido apenas o valor de R\$132.713,64 durante todo o exercício de 2021. Ressalta-se, que a distorção não causa modificação no saldo do ativo total das demonstrações contábeis consolidadas no arquivo DEMDAT. Ante o exposto, considerando a distorção na classificação dos saldos da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, propõe-se dar ciência



ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à classificação dos saldos da Dívida Ativa, em conformidade com o MCASP 8ª ed., parte III, item 5.2.3.

Ainda, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Entretanto, é importante destacar que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para a mensuração e o registro do ajuste para perdas estimadas.

De igual modo, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis (INVMOV) e imóveis (INVIMO). Ainda, verificou-se se a não existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Entretanto, é importante destacar que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para a mensuração e o registro da depreciação.

Vale ressaltar ainda que a IN TC 36/2016, item 7 do Anexo Único, estabeleceu para os municípios o prazo-limite de 31 de dezembro de 2019 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação, e o prazo-limite de 31/01/2020 para obrigatoriedade do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e a respectiva depreciação.

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

Em relação ao reconhecimento patrimonial dos precatórios, importante ressaltar a inexistência de precatórios em nome do município de Colatina, confirmado em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito



I.1.4 Após análise, verificou-se que não existem distorções nos procedimentos patrimoniais selecionados que afetem a integridade das informações apresentadas na Demonstração Contábil mencionada, resultando em uma conclusão sem ressalvas.

Por fim, é importante ressaltar que, com o objetivo de verificar os registros das Provisões matemáticas e previdenciárias apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil dessa obrigação e os dados constantes da Avaliação Atuarial (DEMAAT). Com base nesse procedimento, constatou-se que os registros estão em conformidade.

Em relação à ordem cronológica de pagamentos, a inobservância sem justificativa ensejará a apuração de responsabilidade, conforme previsto nas leis 8.666/1993 e 14.133/2021. Embora a nova lei de licitações estivesse programada para entrar em vigor em abril de 2023, a medida provisória 1.167/2023 estendeu o uso das leis anteriores até dezembro de 2023. Recentemente, o Ministério da Economia regulamentou a ordem cronológica de pagamento em conformidade com a nova lei. No âmbito municipal, foi enviado o Decreto nº 25956/2021, seguindo os critérios da Lei 8.666/1993. Considerando que a nova lei de licitações será obrigatória a partir de 2024, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, proposta que por considerar importante acompanho.



I.1.5 2.2.4 Resultado da Atuação Governamental

Refere-se à **seção 5** da ITC 4893/2023-6 (pç. 120).

Em relação à avaliação do **resultado da atuação governamental**, o órgão responsável pela instrução demonstrou que o TCEES tem acompanhado o desempenho das **políticas públicas de educação** (subseção 5.1), **saúde** (subseção 5.2) e **assistência social** (subseção 5.3).

O desempenho governamental é crucial para o progresso e bem-estar da sociedade. No entanto, ao analisar criteriosamente as ações e políticas implementadas, muitas vezes são identificados pontos que exigem mais atenção e a devida correção.

É notório que administrar um governo é uma tarefa complexa, repleta de desafios e obstáculos que podem afetar o resultado das políticas e ações implementadas. Em suma, ao enfrentar as dificuldades do gestor, cumpre a essa Corte de Contas fornecer recomendações adaptadas que levem em consideração as limitações e desafios específicos enfrentados.

Frente ao cenário que se revela, torna-se crucial o apontamento de possíveis soluções para que se promovam melhorias significativas, evidenciando a importância da parceria dos diversos atores do Controle e a sociedade na superação das demandas.

Diante dos desafios identificados na atuação governamental, torna-se essencial a adoção, por parte do chefe do Poder Executivo, de uma abordagem proativa e colaborativa, baseada na transparência, e na busca constante por melhorias, atitudes necessárias para se superar os possíveis obstáculos e viabilizar resultados mais satisfatórios, promovendo e sequência o desenvolvimento sustentável da sociedade como um todo.



I.1.6 2.2.4.1 - Política pública de Educação

- Da atuação do Tribunal de Contas como Agente de Governança Estadual da Política Educacional.

As Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) definiram em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) e da Olacefs, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, assumir o seu papel para contribuir efetivamente para o alcance da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Essa Agenda global contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Foi nessa conjuntura que foi elaborada a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 “*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*”. Na oportunidade as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi.

Sob tal perspectiva, cabe às EFS avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos ODS, **realizando auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes²²²³;

²² Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

²³ Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)



Deste modo, considerando que o **ODS 4 -Educação de Qualidade** - visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos-, e a premente demanda por melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado do Espírito Santo, este Tribunal vem atuando como **Agente de Governança Estadual da Política Educacional**.

Assim, em sintonia com o Sistema do Controle do nosso país, esta Corte vem operando em **ações colaborativas** com os entes públicos, mas, respeitando a discricionariedade dos gestores e com a independência, a objetividade e a confiabilidade necessárias para verificar se as decisões gestores se dão de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

Para além de apurar eventuais irregularidades, busca-se verificar se os objetivos da **Política Educacional no território** estão sendo alcançados e se seus resultados estão compatíveis com as necessidades da sociedade capixaba.

Seja na correção de rumos, seja como indutor de melhoria da gestão, este Tribunal vem contribuindo para que as decisões tomadas pelos formuladores das políticas públicas sejam mais eficientes, eficazes e com a economicidade compatível com sua implementação.

1. Das ações do Tribunal de Contas em prol da melhoria da oferta da educação no Espírito Santo e de qualidade.

Preliminarmente mister se faz registrar e parabenizar a equipe técnica desta Corte pelo primoroso trabalho que vem realizando na avaliação de desempenho da Educação no Estado. De maneira especial sobressai o desenvolvido pela SecexSocial - Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCACAO, na avaliação de desempenho da Educação no Estado.



Pois bem. Com vistas a evidenciar algumas de tais ações, destaco alguns os processos das Fiscalizações realizadas desde o ano de 2019, marco paradigmático nas ações de controle externo do país.

1. **TC 3330/2019:** Levantamento que abordou a relação de oferta e demanda, planejamento e regime de colaboração;
2. **TC 14678/2019** – Levantamento: Educação que Faz a Diferença, em conjunto com IRB e IEDE para mapear os diferenciais nas escolas de sucesso;
3. **TC 1405/2020:** Auditoria em continuação ao processo TC 3330/2019 incluindo Infraestrutura, universalização, simulação do impacto no Fundeb do regime de colaboração, plano de carreira dos professores, custos na educação;
4. **TC 2213/2020:** Levantamento: Educação Não Pode Esperar, em parceria com IRB e Iede mapeando as ações realizadas pelos municípios durante a paralização das aulas presenciais (trabalho foi complementado no Proc. 4597/2020, que ampliou o questionário para todos os municípios);
5. **TC 415/2021:** Acompanhamento das ações de volta às aulas presenciais (fiscalização em execução);
6. **TC 2269/2021:** Acompanhamento do cumprimento das metas dos Planos de Educação pelos municípios, em parceria com o IJSN em fase de execução);
7. **TC 2903/2021:** Levantamento em parceria com o IRB e Iede para criar um indicador de permanência escolar (em fase de execução).
8. **TC 6526/2022:** Auditoria operacional que teve como objetivo verificar a articulação entre Educação, Saúde e Assistência Social na realização das ações necessárias ao processo da Busca Ativa Escolar, conforme metodologia da Unicef, bem como avaliar se esse processo de Busca Ativa é capaz de identificar o aluno que está em situação de abandono escolar ou em iminência de abandono.



9. **TC 1295/2022:** Termo de Ajustamento de Gestão abrangendo o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) nas redes públicas de ensino municipais e estadual no Espírito Santo.

10. **TC 1447/2023:** Levantamento para avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do tomando por base a infraestrutura das unidades escolares (Operação Educação).

11. **TC 05721- 2023:** Auditoria de Conformidade para fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação.

Dentre os trabalhos acima elencados, o Processo TC 3330/2019 tornou-se um *divisor de águas* nas ações de controle externo da Corte. Isso porque resultou num diagnóstico da Educação em todo o território capixaba, que perpassou conhecer o planejamento para a oferta de vagas nas redes municipais e estadual de ensino frente à demanda existente, bem como o nível de interação de informações existente entre Estado e municípios, na busca do atendimento das necessidades da rede de ensino local.

O Levantamento demonstrou, de maneira mais acentuada, a deficiência na implementação do regime de colaboração na oferta da Política Pública Educacional entre os entes, a concorrência entre a oferta de vagas pelas redes de ensino municipais e estadual e a necessidade de se promover um reordenamento entre as redes de ensino.

No decorrer dos trabalhos (**Processo TC 3330/2019**) ficou evidenciado que muitos gestores não conheciam totalmente suas redes. Alguns sequer sabiam a quantidade de alunos e muito menos as condições de infraestrutura das suas unidades escolares.

Em virtude dos resultados obtidos na Fiscalização, este Tribunal passou a disponibilizar o **Painel de Controle da Educação** e a divulgar uma visão geral da rede



de cada um dos **78 municípios e da estadual**. Assim são publicados dados sobre escolas públicas, matrículas, índices e profissionais da educação dos entes, com vistas a subsidiar as decisões dos gestores nessa Política.

Retomando ao caso concreto, colaciono a seguir o panorama atual das matrículas e escolas nas redes municipais e estadual: quantidade, distribuição nos municípios e localização (urbana e rural) no **Município de Colatina**²⁴.



Ademais, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Brasileira (Ideb) de 2021 **Colatina registrou na média padronizada no período que foi: Anos iniciais do ensino Fundamental no Brasil 2021- 6,00 e - Anos finais do ensino fundamental no Brasil 2021: 4,90**²⁵. Vejamos as notas do município²⁶:



Ideb é um indicador bianual criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas e é o resultado das médias de desempenho na avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**Saeb**) e do **fluxo escolar**

²⁴ Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Educacao-VisaoGeral>. Acessado em: 21/03/2024

²⁵ Divulgação do Ministério da Educação - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf

²⁶ Os dados exibidos são do Censo Escolar realizado anualmente pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), ligado ao MEC (Ministério da Educação).



O índice é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É uma ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica. A nota alcançada reflete a posição do ente frente a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Seguindo, em um aprofundamento dos trabalhos realizados, em 2020 este Tribunal iniciou uma Auditoria Operacional - **Processo TC 1405/2020**, que teve por objetivo conhecer a situação das redes públicas de ensino municipais e estadual do Espírito Santo no tocante aos seguintes aspectos:

1. Oferta e demanda de vagas nas redes públicas de ensino;
2. **Infraestrutura das escolas;**
3. Sistema de Ensino e Currículo;
4. Universalização do ensino;
5. Simulação do impacto do regime de colaboração na distribuição do Fundeb;
6. Plano de Carreira dos profissionais do magistério;
7. Custos na educação; e
8. Estimativa de receita.

Foi possível analisar a **infraestrutura** das escolas e o seu impacto na desigualdade na oferta da qualidade no ensino capixaba.

À época, esta Corte recomendou à Secretaria de Estado da Educação – Sedu que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, desenvolvesse, no prazo de até 2 (dois) anos, um plano de enfrentamento das desigualdades educacionais (abordando, pelo menos, a gestão escolar, a **infraestrutura** e o aprendizado), a partir de um mapeamento das necessidades das redes de ensino capixabas, contendo objetivos, indicadores, metas, competências e prazos (Capítulos 4 e 5 do Relatório de Auditoria 02/20222).

Destacando como fundamental, recomendou o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes, para que pudessem planejar a oferta de vagas em todo o território estadual, de maneira sistêmica, gerando uma melhor alocação entre as redes e eliminando a concorrência, conforme o caso.



Nessa perspectiva e **considerando** os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020.

Considerando a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais.

Considerando que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em regime de colaboração, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a necessidade da garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Com fundamento no art. 1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, este Tribunal propôs um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** (processo TC 1295/2022), com os seguintes objetivos:

- a) **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

2. O Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de planejamento para a melhoria das condições da política pública educacional no território.



O TAG é um instrumento de controle celebrado consensualmente, que objetiva a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos de Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos à fiscalização e controle do TCEES, mediante a fixação de prazo razoável para que os responsáveis adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas deste Tribunal.

Regulamentado pela Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, o Termo de Ajustamento de Gestão é norteado pelos princípios da **consensualidade, voluntariedade, boa-fé, lealdade processual e eficiência**. Além disso, o somente é cabível para o equacionamento de não conformidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constatem indícios da ocorrência de fraude, má-fé ou dolo.

O Termo visa contribuir de maneira mais efetiva para a melhoria da Educação, num processo colaborativo de identificação de soluções mais eficientes e seguras para corrigir as **inadequações na rede escolar de ensino capixaba que causam desigualdade educacional e a não garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino**. Assim como, subsidiar os gestores no planejamento macro, sistêmico e sustentável da Política no Espírito Santo.

Nesse cenário, de maneira **dialógica e consensual**, emergiu o Termo de Ajustamento de Gestão da Educação, Processo TC 1295/2022. Instrumento, este, que está totalmente alinhado com o **Direito Administrativo Contemporâneo, que valoriza a Administração Pública Consensual**, do qual O Município de Colatina é signatário do TAG, conforme consta da Peça Digitalizada 00313/2023- evento 1636 do Processo 1295/2022.

Nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 04352/2023, peça 1320 do precitado processo, foram realizadas audiências de mediação no intuito de sanar os óbices e as controvérsias apresentadas. O município de Colatina participou dessa etapa processual.

Sendo que em 04 de outubro do ano de dois mil e vinte e três, as 14h:00, foi realizada a Audiência de Mediação entre os representantes do Governo do Estado e de



Colatina. Como consta da ATA nº 15/2023 **Peça Digitalizada 0034113/2023- evento 1402 do Processo 1295/2022**, lavrada pela Secretaria Geral das Sessões, onde restou evidenciado os problemas do município que, em resumo são:

1. Ausência de estrutura física, pois única escola estadual que possui matrículas nos anos iniciais do Ensino Fundamental (Escola Estadual Professora Nea Monteiro Costa) está localizada em bairro que não possui escola de ensino fundamental ou estrutura física para acolher os estudantes;
2. Impossibilidade de transferir os alunos do Ensino Médio da referida escola para outra escola estadual localizada no centro da cidade, pois as famílias e a comunidade fizeram um movimento contrário a transferência.

Colocadas as propostas em discussão, ficou acordado que a eliminação da concorrência dos anos iniciais do ensino fundamental em Colatina dar-se-á com a destinação do prédio e do mobiliário, a exceção dos computadores da Secretaria Escolar, da Escola Professora Neia Monteiro Costa, a partir de 2024.

Para tanto o Município necessitava da realocação dos alunos de ensino médio da referida a qual deverá ser feita pelo Estado. Nesse sentido, o Município oferecera um terreno anexo a Escola Professora Neia Monteiro Costa, para possível construção de unidade escolar pelo Estado.

Na oportunidade, o Município de Colatina apresentou proposta para eliminação da concorrência dos anos finais, que seria no sentido de assumir as matrículas das escolas Conde de Linhares, Geraldo Vargas Nogueira e Carolina Pichler, havendo para tanto duas opções:

- 1a) ampliação da Escola Municipal Niquel e Maria da Luz Gotti, ambas objeto de solicitação do FUNPAES/2023;
- 2a) com a doação do prédio da antiga escola estadual Aristides Freire para o Município.



Por fim, ficou registrado que em todas as matrículas a serem recebidas pelo Município este irá receber, antecipadamente em regulação ao que é recebido anualmente, os recursos do Fundeb correspondentes as matrículas.

Desta feita, a **situação atual do município de COLATINA no que tange o Termo de Ajustamento de Gestão é regular e se encontra devidamente ajustado e assinado.**

Levando em consideração a temática da infraestrutura da rede escolar, em uma ação inédita do Sistema de Controle, foi uma Fiscalização Ordenada Nacional na área da política educacional realizada na modalidade Levantamento (TC 1447/2023) - Operação Educação.

No âmbito do Espírito Santo, as ações se deram no bojo do Processo:01447/2023, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Conforme Relatório de Levantamento 02/2023, o TCE-ES enviou 41 auditores para as visitas in loco em 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Os municípios visitados foram: Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, **Colatina**, Conceição da Barra, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Guarapari, Ibraçu, Itapemirim, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Pinheiros, Presidente Kennedy, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dos dados gerais apurados temos que 45,71% das salas de aula visitadas são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados. Em 20% dos estabelecimentos de ensino, ainda foram detectadas falhas na limpeza e higienização das dependências escolares. Em 33,33%, não há coleta de esgoto e, em 83,33%, não existe AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido. O documento atesta o cumprimento das regras de combate a incêndios. A situação é ainda mais grave porque muitas unidades também não dispõem de equipamentos como hidrantes (94,29%) e extintores (17,14%).

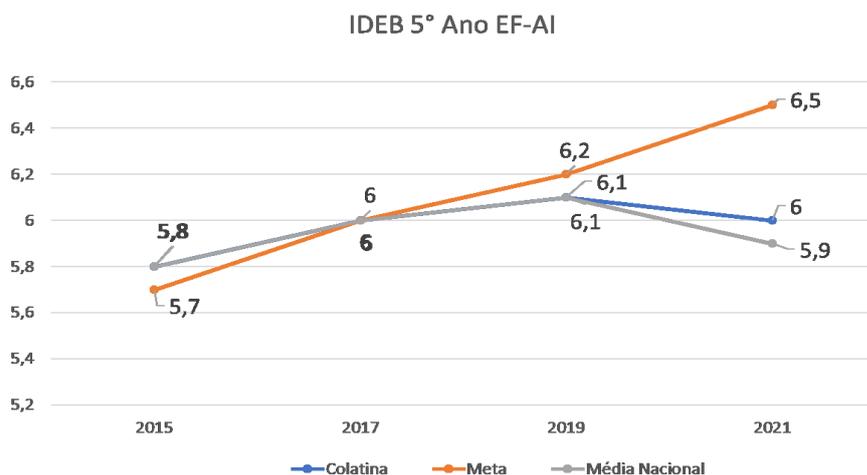


Nesse cenário, emergiu a **Auditoria de Conformidade** veiculada no Processo TC 05721- 2023, com o objetivo de fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação, onde não restaram apontadas recomendações ao Município de Colatina.

Cenário educacional de 2022

A rede municipal de ensino público do município de Colatina possuía, em 2022, 34 escolas rurais e 53 escolas urbanas, totalizando 87 escolas, sendo 894 matrículas rurais e 15.381 urbanas, representando um quantitativo total de 16.275 matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação Especial, do total de matrículas da rede municipal, 1.007 são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a rede municipal de Colatina apresentou ligeira queda em 2021, invertendo o movimento ascendente que vinha ocorrendo desde 2015, se distanciando da meta. Ainda assim, o município se manteve acima da média nacional,



conforme demonstrado no gráfico

Gráfico 2: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.



Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 apresentou pequena alta. Entretanto ficou ligeiramente abaixo da média nacional e bem abaixo da meta.

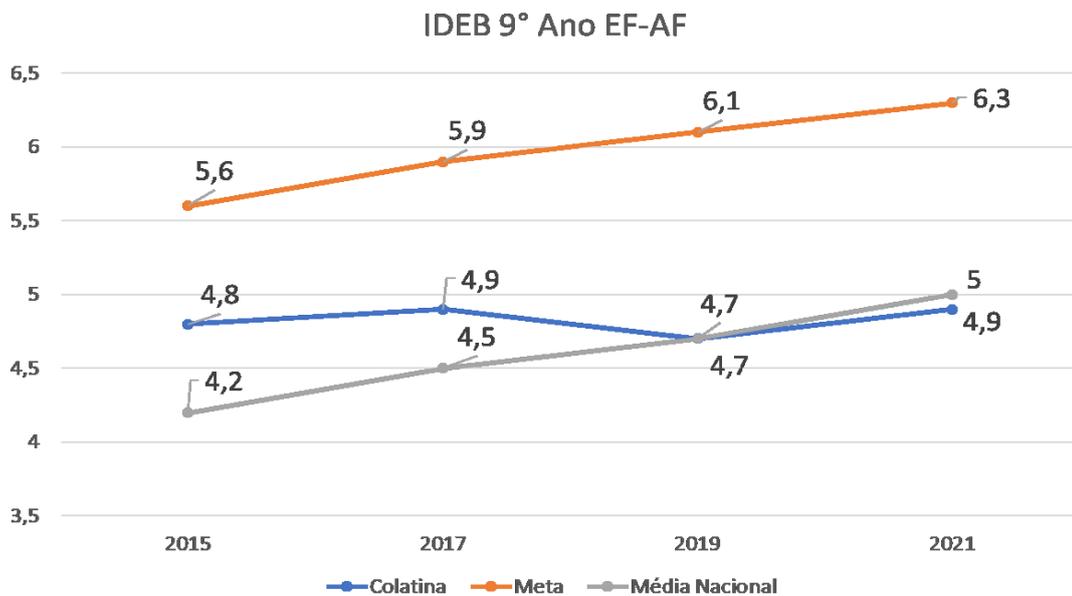


Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

O Ideb, principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, é realizado bianualmente nos anos ímpares, utilizando uma escala de 0 a 10. A recente queda nas notas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, atribuída à perda de aprendizagem durante a suspensão das atividades presenciais devido à pandemia do Sars-CoV-2, foi mais acentuada na Rede Municipal Pública de Ensino em comparação com a média nacional. Essa disparidade pode estar ligada à possível falta de alcance dos alunos ou à ineficácia das atividades remotas de aprendizado durante o período de suspensão. Além disso, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) também é crucial para identificar fatores que afetam o desempenho dos estudantes, apresentando resultados com base nos níveis de aprendizado. A rede municipal de Colatina, em 2021, registrou uma queda na proficiência em português e matemática



para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental, embora ainda tenha superado a média nacional em ambas as disciplinas.

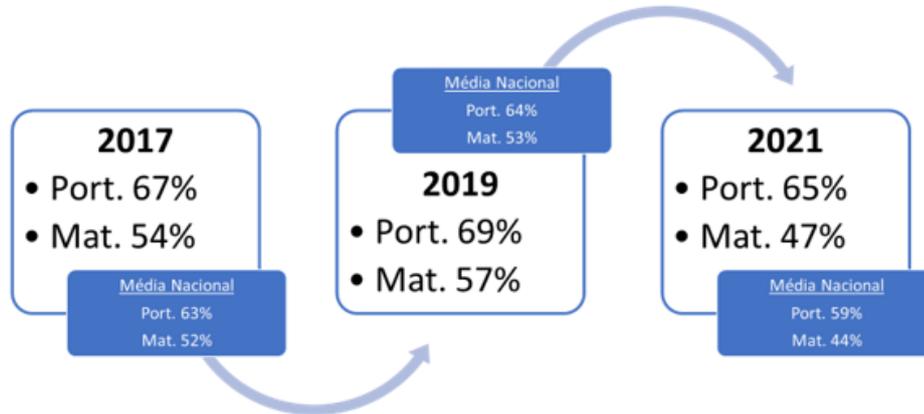


Figura 1: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência também apresentou trajetória de queda em 2021, ficando abaixo da média nacional em português e acima da média nacional em matemática:

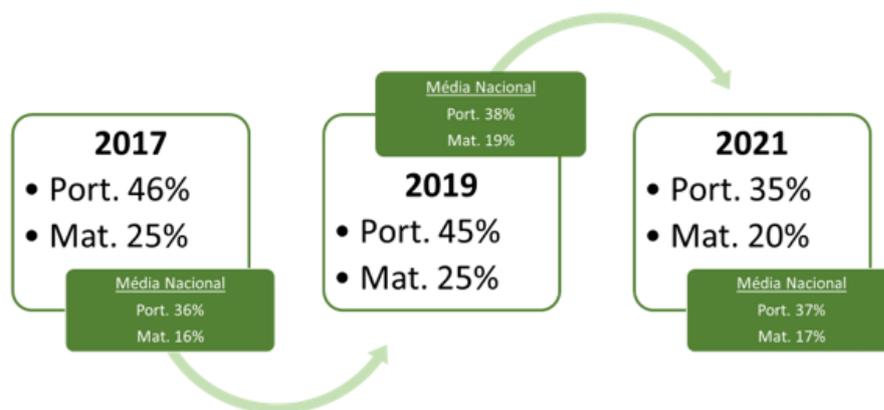


Figura 1: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação



O abandono escolar, também mereceu atenção. Os resultados de aprendizagem da Rede Municipal de Ensino tiveram queda, porém, houve melhorias nos índices de abandono escolar, tanto nos anos iniciais quanto nos finais do ensino fundamental, entre 2020 e 2021. Isso é especialmente notável considerando o contexto de paralisação das atividades presenciais durante a pandemia do Sars-CoV-2. As taxas de abandono do Município, abaixo da média nacional, sugerem sucesso nas políticas de Busca Ativa Escolar.

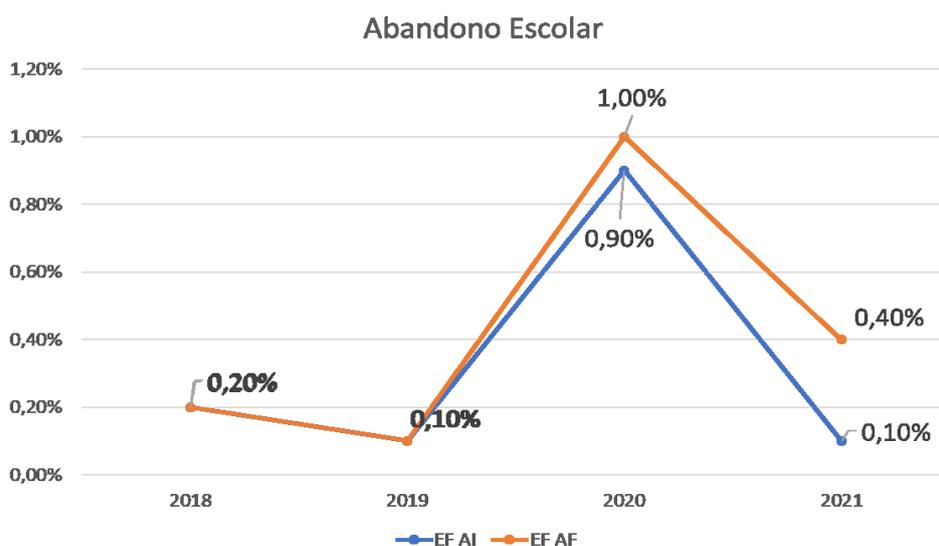


Gráfico 4: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

No que tange o item 5.1.2 referente a valorização do profissional do magistério importante ressaltar que salários estáveis e períodos razoáveis para progressão na carreira são essenciais para atrair e manter profissionais qualificados na educação. A valorização dos educadores é tão crucial que se tornou parte da legislação educacional, incluindo fatores como progressão na carreira, formação contínua, salário mínimo e boas condições de trabalho. No entanto, apesar disso, a valorização dos profissionais da educação ainda requer maior atenção por parte dos gestores educacionais, dada sua importância para a sociedade.

Em suma, a análise dos indicadores educacionais revela desafios na utilização eficaz para monitorar políticas públicas, incluindo o cumprimento das metas dos Planos de



Educação, que estão próximos do término sem que suas metas sejam alcançadas. As fontes principais de dados educacionais no país são o Censo Escolar anual e os resultados do Saeb, este último aplicado a cada dois anos. No entanto, a baixa frequência na disponibilidade dos dados impede um acompanhamento simultâneo das políticas educacionais, permitindo análises somente posteriormente.

Uma opção para o exposto talvez possa ser a integração dos dados do Censo Escolar e do Saeb, com ferramentas de análise acessíveis aos gestores e à comunidade bem como Investimentos em capacitação para os profissionais da educação, ações essenciais para interpretar esses dados e formular políticas educacionais mais eficazes para a comunidade escolar do município, visando melhorar os indicadores educacionais e a qualidade do ensino público do município.

Outro ponto importante é a valorização dos profissionais da educação, que demanda maior consideração por parte do Poder Público, considerando o papel crucial que desempenham na formação dos cidadãos.

Deste modo, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação.



2.2.4.2 Ações da administração municipal em Saúde

No exercício de 2022, a decisão foi não incluir dados relacionados à pandemia, considerando o fim da emergência de Covid-19 declarado pela OMS em 5/5/2023. As informações sobre a elaboração e avaliação/aprovação dos instrumentos de planejamento foram mantidas, devido à sua importância para o controle social e monitoramento de resultados.

O TCEES optou por incluir, nos relatórios de contas de governo, os sete indicadores de saúde do Previne Brasil em substituição aos do Sispecto, devido ao novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado 2022
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	44%	38%	29%	Não alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	24%	Não alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	16%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	15%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	34%	Não alcançado



Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022 Colatina	Alcançado / Não Alcançado 2022
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	9%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	3%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 20/6/2023)

Os resultados de 2022 estão demonstrados para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

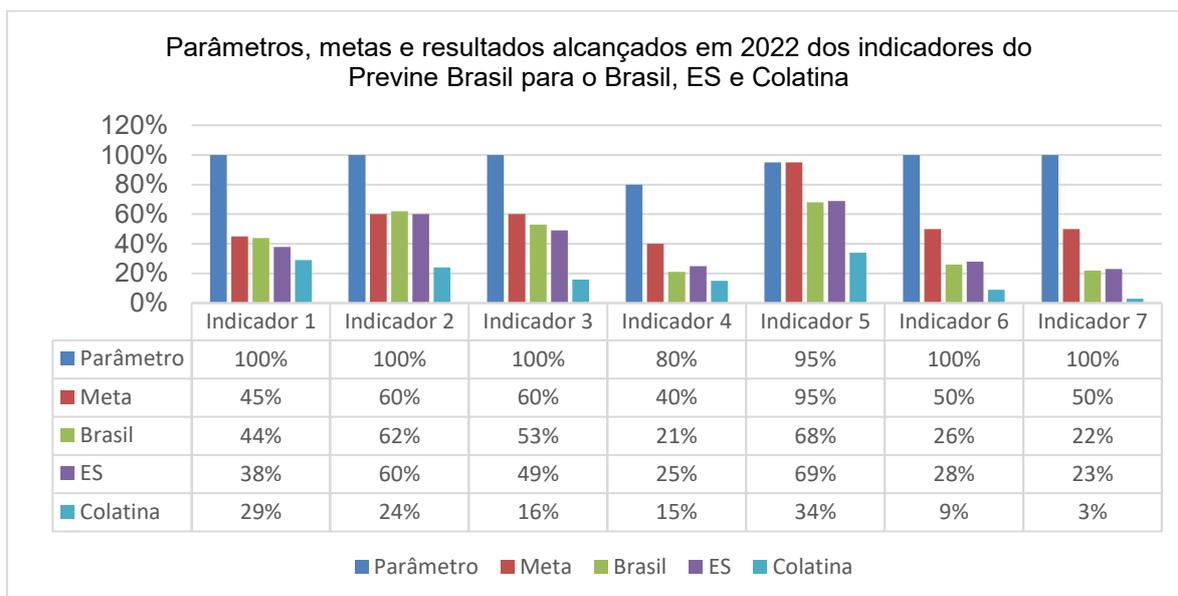


Gráfico 5: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Colatina.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, conforme demonstrado na tabela e gráfico



anteriores, o Município de Colatina não alcançou nenhuma das metas do programa em 2022.

A implementação dessas metas contribui significativamente para melhorar o desempenho do Município de Colatina em relação aos objetivos do programa Previne Brasil, garantindo assim uma prestação de serviços de saúde mais eficaz e centrada nas necessidades da população do município Colatina.

Do mesmo modo, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil.



2.2.4.3 Política pública de Assistência Social

A Constituição Federal de 1988 define a Assistência Social como uma política pública de Estado destinada a garantir direitos, integrando o sistema de seguridade social junto com previdência e saúde. Isso representa uma superação da visão anterior que a via como programas temporais e assistencialistas ligados ao governo vigente. A seção destaca a evolução da despesa liquidada municipal em 2022 na função Assistência Social, permitindo verificar se houve redução ou aumento nos gastos com essa área.



Gráfico 6: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para analisar a situação do município em 2022, o quadro abaixo mostra a comparação da despesa liquidada per capita do município em relação aos outros municípios do Espírito Santo, juntamente com sua posição no ranking.

População Censo 2022:	119.992 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 121,61
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	69º



Os municípios do Espírito Santo enfrentaram no período de 2022 e ainda hoje diversas necessidades socioassistenciais, que variam de acordo com fatores como cultura, economia, geografia, clima e perfil populacional. Por essa razão, é esperado que cada município aloque recursos da Assistência Social de acordo com suas demandas específicas. A correta classificação das despesas permite identificar quais áreas estão recebendo mais atenção por parte do governo local.

Considerando todos os municípios do Espírito Santo, a porcentagem total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, com dados atualizados até dezembro de 2022, representava 19% da população do estado.

Outro indicador relevante para demonstrar a demanda por serviços socioassistenciais, especialmente para a população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas, que pode indicar necessidades de provisão de alimentos ou renda para garantir maior segurança alimentar. O gráfico abaixo mostra os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada, em comparação com a média do estado do Espírito Santo. Os dados foram obtidos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan), utilizando o índice "IMC x Idade".

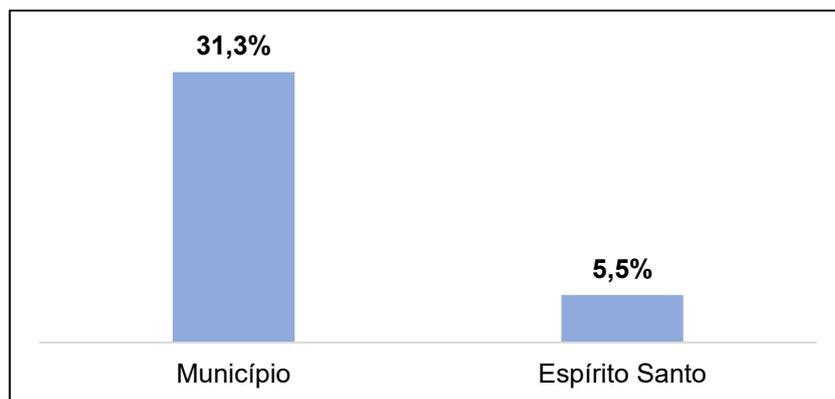


Gráfico 7: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

O público retratado no gráfico acima está classificado na primeira infância, que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida



da criança, fase da vida em que ocorrem o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva. Estudos mostram que quanto melhores forem as experiências da criança durante a primeira infância e quanto mais estímulos qualificados ela receber, maiores são as chances de ela desenvolver todo o seu potencial. Por isso, a proteção é essencial para prevenir os problemas do gráfico acima.

A Lei nº 13.257/2016 estabeleceu os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, garantindo a prioridade absoluta de assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, que implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades da primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral.

- I.1.7 Os dados fornecidos proporcionam perspectivas sobre a atuação do governo municipal área da assistência social e as necessidades das pessoas mais vulneráveis, e podem ser utilizados para entender melhor as políticas públicas e as demandas dos cidadãos.
- I.1.8 Os gestores municipais podem usar estas informações, juntamente com outras análises, para avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, permitindo ajustes ou melhorias na condução da política de assistência social no próprio município. Diante da relevância dessa política pública, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento dos termos da Lei nº 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.



I.1.9 2.2.5 Atos de gestão

Refere-se à **seção 6** da ITC 04893/2023-6 (pç.119).

Quanto aos **atos de gestão**, o relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar as **fiscalizações em destaque** no município, em particular, o acompanhamento do Plano de Mobilidade Urbana (subseção 6.1), bem como a atuação do gestor responsável no exercício das funções administrativas.

Fiscalizações em destaque

Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Item 6.1- ITC 04893/2023-6)

A fiscalização 23/2022-3 teve como objetivo assegurar que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com a Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais e que orientem os investimentos em mobilidade com planejamento estratégico.

A lei estabelece prazos para a elaboração do plano, sendo 12 de abril de 2022 para municípios com mais de 250.000 habitantes e 12 de abril de 2023 para os demais. O acompanhamento seguiu normas internacionais e brasileiras de auditoria, com dois ciclos em 2022.

Análise revelou que o Município de Colatina, embora obrigado a ter um Plano de Mobilidade Urbana desde 2015, inicialmente indicou não possuir um, mas posteriormente corrigiu essa informação, enviando o plano.

Após analisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMU) de Colatina no segundo ciclo de acompanhamento, foi constatado que o PMU não foi aprovado por lei ou outro instrumento normativo, como exigido pelo art. 24, § 4º, da Lei 12.587/2012, dessa forma foi emitido um alerta para que o município tome conhecimento dessa situação e corrija o problema, encaminhando o projeto de lei do PMU para aprovação pelo Poder Legislativo. Além disso, foi determinado que o município preencha o formulário online completo em até 30 dias, com verificação prevista no acompanhamento de 2023 por esta Corte.



- **Câncer de colo de útero (Item 6.2 - ITC 04893/2023-6)**

A fiscalização 36/2022 (proc. TC 6.598/2022-1) teve como objetivo identificar e avaliar as causas da baixa eficácia da cobertura vacinal contra o HPV, do rastreamento do câncer de colo de útero, da tempestividade na realização de exames citopatológicos e histopatológicos, e da eficiência no início do tratamento do câncer de colo de útero.

Foram encontradas fragilidades na comunicação sobre a importância da vacina HPV e do exame citopatológico, além de desigualdades nos prazos de realização desses exames entre municípios. Espera-se que as deliberações do Acórdão 197/2023 resultem em maior conscientização sobre vacinação e exames, melhor acesso a serviços de saúde e redução de casos de câncer de colo de útero.

Atuação em funções administrativas

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020. Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram aplicados procedimentos patrimoniais específicos nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, com limitação do escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colatina, JOAO GUERINO



BALESTRASSI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Colatina.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, detalhados seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

I.1.10 ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

I.1.11 Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

I.1.12 2.2.6 Monitoramento das Deliberações do Colegiado

Refere-se à **seção 7** da ITC 04893/2023-6 (pç. 120).

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise. Tecidas tais **considerações contextuais, passo a fundamentar.**



3. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 0319/2023-6 (peça 119), sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal João Guerino Balestrassi, do município de Colatina no exercício de 2022.

No mesmo sentido foi emitida a Instrução Técnica Conclusiva 4893/2023-6, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer 0008/2024-5 e por encontrar razão acompanyo.

4. ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL

Responsável: Sr. João Guerino Balestrassi

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que



os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Neste aspecto, posiciono-me por destacar a ausência de dolo ou de erro grosseiro nos itens destacados neste voto, eximindo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

Assim sendo, acompanho entendimento Área Técnico e Ministerial, dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), voto para que seja emitido parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina recomendando a aprovação da prestação de contas anual do Sr. João Guerino Balestrassi.

Insta ressaltar que as cientificações propostas no corpo do voto, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com o objetivo a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas.



5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

5.1. SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.



Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

5.2. IMPORTANCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.



Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.



5.2.1. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE COLATINA

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Executivo de Colatina, constata-se que o sistema de controle interno foi devidamente instituído pela Lei Complementar municipal 73/2013, sendo que a Câmara Municipal submete-se às disposições desta lei, conforme se observa no parágrafo único do artigo 3º.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, de acordo com a regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

A atuação da Controladoria-Geral do Município seguiu ao estabelecido no Planejamento Anual de Atividades aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conforme descrito:

- Decreto nº 26.785, de 12 de abril de 2022, que aprovou o Plano Anual de Controle Interno – PACI 2022, do Município de Colatina;
- Decreto nº 26.784, de 12 de abril de 2022, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização- PAFI 2022, do Município de Colatina, alterado pelos Decretos nº27.172 de 27 de julho de 2022 e nº 27.633 de 18 de janeiro de 2023

Para desenvolvimento de suas ações, a CGM possui estrutura organizacional prevista na LC 128/2022, composta pelos setores de Assessoria Técnica, Superintendência Administrativa, Superintendência de Controle, Coordenadoria de UG Autarquias, Coordenadoria de UG Fundos, Coordenadoria da Escola de Governo Municipal, Superintendência de Auditoria, Superintendência de Transparência e Participação Social, Superintendência de Ouvidoria.

Essa estrutura é composta atualmente pelos seguintes servidores:



- Bianca Simonassi e Franco, cargo Auditor Público Interno, Matrícula: 10462;
- Cilezia Andreatta Schwartz, cargo Contador, Matrícula 12461, designada no cargo de Controladora-Geral do Município, conforme Decreto nº 27.234, de 15 de agosto de 2022;
- Eliana Rabello Volpato, cargo Auditor Público Interno, Matrícula: 110812;
- Giselli Bonatto, cargo Assistente Administrativo, Matrícula: 10293;
- Jonathan Bruno Blunck Gervasio, cargo Auditor Público Interno, Matrícula: 010366, designado como Controlador-Geral do Município, Decreto nº 26.598, de 16 de fevereiro de 2022, revogado pelo Decreto nº 27.231 de 15 de agosto de 2022;
- Moisés Pereira Soares, Superintendente, Matrícula 012489, Decreto nº 26.514, de 02 de fevereiro de 2022, formação superior em Administração e Direito;
- Nildemar Antonio Botti, cargo Auditor Público Interno, Matrícula: 110819;
- Patrick Zaroni, cargo Auditor Público Interno, Matrícula: 110811.

Restou evidenciado do RELACI peça 110 as dificuldades enfrentadas na realização dos trabalhos de controle interno, os relatos incluem a falta de resposta dos auditados e a ausência de um sistema informatizado para auxiliar nas atividades de auditoria, o que poderia tornar o processo mais eficiente.

Contudo, também restou destacado o comprometimento de todos os profissionais envolvidos na realização do controle, os documentos enviados estão dentro das normas legais, e expressam de forma clara a situação da gestão do Município, evidenciando o comprometimento de toda Unidade do Controle Interno.

5.2.1.1 PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Geral do Município de Colatina, conforme os preceitos constitucionais e legislação vigente, realizou a análise geral da prestação de contas anual referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, e que após avaliação dos objetos e pontos de controle delineados no RELUCI peça 112, considerando que as demonstrações representaram adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial até 31 de dezembro de 2022, emite parecer dentro das normas legais. pela regularidade das contas.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de



contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Colatina em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2022;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.



6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando **a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 28/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012²⁷ c/c art. 132, I do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

- da ocorrência registrada sobre as prioridades da administração, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 ITC 4893/2023-6);

²⁷ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: **I** - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;



- da ocorrência registrada para que o Município providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória (Item 3.2.1.14 ITC 4893/2023-6);
- quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação (**subseção 5.1** ITC 4893/2023-6);
- quanto a necessidade da criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil (**subseção 5.2** ITC 4893/2023-6);
- para que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento dos termos da Lei nº 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (**subseção 5.3** ITC 4893/2023-6);
- que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (**Item 5.2.1.1 do voto**);
- quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (**Item 5.2.1.2 do voto**).

1.3. Dar ciência aos interessados

1.4. Arquivar os autos após os trâmites legais.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2024 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

